



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 1856.

DE 30 DE ABRIL DE 2013.

"Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio julgar as empresas após a deliberação e parecer exarado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

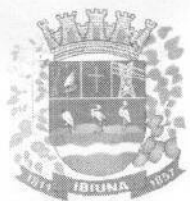
I- 03 (três) representantes do Executivo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II- 01 (um) representante do Legislativo;

§ 2º A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio e a Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE poderão, ao seu critério, solicitarem análises e pareceres de outros órgãos ou entidades, municipais ou não.

Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 15 (quinze) anos, para cada concessão:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais taxas devidas pelas obras de construção civil da respectiva empresa;

e) redução de até 100% (cem por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

f) isenção do ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos incidente sobre a compra do bem imóvel pela empresa e destinado à sua instalação.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 06 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.

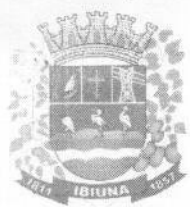
Art. 3º - As empresas que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerado no artigo 2º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 15 (quinze) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, das despesas relativas a:-

I - aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II - execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

III - aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;

§ 1º - Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes as



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º - Para as empresas já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação positiva do valor adicionado do ICMS.

§ 3º - Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no "caput" deste artigo, as empresas deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:

- a) o prédio deverá ter habite-se;
- b) a área não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte tabela:

A - contratos de locação com prazo de 48 (quarenta e oito) meses:	50% (cinquenta por cento) dos benefícios
B - contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses:	75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios.
C - contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses:	100% (cem por cento) dos benefícios.

Art. 4º - O ressarcimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II - o ressarcimento ficará limitado:

a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

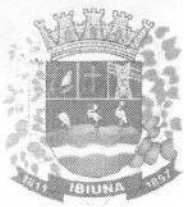
b) ao prazo máximo de 15 (quinze) anos, fixados no Art. 3º desta Lei.

III - o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

IV - a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - ao Município.

§ 1º - Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção, que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, juntamente com cópia dos respectivos contratos e do contrato de compra e venda do imóvel, para avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE prevista no parágrafo 1º do Artigo 1º, desta Lei.

§ 2º - Os valores do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente ano a ano com base nos índices do IPCA ou outro que venha substituí-lo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 5º As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:

I - geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local;

II - capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

III - implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;

IV - contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;

V - faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

VI - não utilização de mão-de-obra infantil;

VII - obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas à poluição e meio ambiente; e

VIII - licenciamento da frota de veículos no Município da Estância Turística de Ibiúna;

IX - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município da Estância Turística de Ibiúna, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a Substituí-la ou alterá-la.

X - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município da Estância Turística de Ibiúna previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

XI - Aplicar, a título de doação, durante o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de Renda devido em



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna.

XII - Doar, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, em favor de entidades civis, legalmente constituídas no município, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade, mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido, nos termos do disposto no artigo 13º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9249, de 26 de dezembro de 1995.

XIII - Adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer tipo de poluição ambiental, além de executar projetos sócio-ambientais de âmbito mínimo municipal.

§ 1º - Além das condições básicas determinadas no "caput" deste Artigo, deverão as empresas, através de sua própria comprovação:

a) quando comerciais, não atuarem no varejo, exceto quando, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico;

b) quando de prestação de serviços, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico.

c) Observar no mínimo 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

d) Observar no mínimo 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

e) Observar porcentagem legal de pessoas portadoras de deficiências dentro dos parâmetros do art.93 da lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

f) atender as exigências da Lei Municipal nº 1854, de 02 de abril de 2013 que Determina que, no mínimo, 10 % (dez por cento) das vagas das empresas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

fiscal outorgado pelo município da Estância Turística de Ibiúna devem ser reservadas ao primeiro emprego.

§ 2º - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º - As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º - O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente o atendimento aos requisitos das alíneas c, d, e f deste artigo.

§ 5º - Fica dispensado o cumprimento integral dos Incisos II e III, no caso de não existência de pessoas interessadas junto à empresa e no Cadastro do PAT, ou órgão que venha substituí-lo.

Art. 6º - As empresas referidas no Parágrafo único do Artigo anterior, que possuírem características e particularidades específicas que importem no desenvolvimento econômico e social do município, poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais, a critério dos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 7º - Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

I - cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II - documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III - localização do imóvel



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV - projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, quando for o caso;

V - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - incentivos

VII - data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VIII - previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IX - comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

X - certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

XI - comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

XII - especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

XIII - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1º - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

§ 2º - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 1º desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

§ 4º - Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna obrigada a comunicar à Câmara Municipal o recebimento do requerimento formulado pelas empresas interessadas, imediatamente após a sua apresentação, enviando-se à mesma cópia de todos os documentos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

protocolizados, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º, 4º e 6º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei.

Art. 9º - Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las imediatamente ao Poder Público, sendo que a continuidade dos incentivos fiscais será submetida aos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos podendo, a seu critério, solicitar novas documentações.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CODE.

Art. 10 - Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir galpões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 11 - Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 12 - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 13 - Os benefícios desta lei se aplicam às empresas que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Nos casos de mudança de local de empresa já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 15 (quinze) anos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 15 - Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 16 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município dentro das possibilidades:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia;

Art. 17 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 18 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

Art. 19 - Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei n.º 1416, de 30 de abril de 2008, alterada parcialmente pela Lei n.º 1663, de 21 de fevereiro de 2011, e 1697, de 08 de Junho de 2011, serão considerados válidos, se preenchidos os seus requisitos.

Art. 20 - Além dos incentivos fiscais determinados por esta norma, o Poder Público, mediante autorização legislativa, procederá à doação ou a concessão de direito real de uso de área pública, verificadas as seguintes condições:

I - A Empresa a qual for realizada a doação ou a concessão deverá se instalar no município no prazo máximo de 02 (dois) anos.

II - A Empresa a qual for realizada a doação ou a concessão deverá permanecer no município pelo período mínimo de 15 (quinze) anos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Se as regras dispostas nos incisos anteriores não forem observadas, a área pública objeto da doação ou da concessão real de uso voltará a integrar automaticamente o patrimônio público municipal.

Art. 21 - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 22 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos poluentes.

Art. 23 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 24 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 3º desta lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	02
De 31 a 40	03
De 41 a 50	04
Acima de 50	05



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º - A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4º A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I - a adimplência devera ser comprovada a cada três meses; e

II - a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

Art. 27 - Fica autorizada a realização de campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, se necessário e no que couber, expedir as regulamentações destinadas à execução desta lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis n.ºs 1416, de 30 de abril de 2008, 1663, de 21 de fevereiro de 2011 e 1697, de 08 de Junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 30 de abril de 2013.

JAMIL PRADO
Secretário de Administração